

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito



Atena
Editora
Ano 2019

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Faria – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
N285	A natureza e o conceito do direito 1 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. – (A Natureza e o Conceito do Direito; v. 1) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-676-8 DOI 10.22533/at.ed.768190810 1. Direito – Filosofia. 2. Direitos humanos. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A natureza e o conceito do Direito – Vol. I, coletânea de vinte e oito capítulos de pesquisadores de diversas instituições, corresponde a obra que discute temáticas que circundam o universo jurídico.

Os textos aqui relacionados versam sobre inúmeras vertentes da ciência do direito. Inicialmente, contribuições sobre direitos humanos no cenário internacional, no plano interamericano, mas também no território nacional. Os princípios ligados aos direitos humanos, o respeito, a efetividade e a aplicabilidade são o foco de muitos dos capítulos, além de estudos que pautam as singularidades vivenciadas por grupos minoritários da sociedade como refugiados, mulheres, crianças e adolescentes.

Avançando, a educação é compreendida também como eixo motivador ao ponto que temos contribuições que pairam sobre a legislação específica para o ensino. Além da legislação em si, temos reflexões sobre o ensino jurídico na contemporaneidade nacional e os seus reflexos na formação do jurista. Finalizando esse volume, temos uma interação bem relevante para o desenvolvimento econômico e social, a relação entre direito e tecnologia.

Tenham ótimos diálogos!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A TUTELA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
<i>Noedi Rodrigues da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908101	
CAPÍTULO 2	13
O CASO BARRETO LEIVA VS. VENEZUELA: A GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
<i>Bruno Augusto Pasian Catolino</i>	
<i>Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908102	
CAPÍTULO 3	25
A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS SITUAÇÕES DEGRADANTES DOS PRESOS: AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
<i>Alana Tiosso</i>	
<i>Izabella Affonso Costa</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908103	
CAPÍTULO 4	37
DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA AO ATIVISMO JUDICIAL: PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TORNANDO-OS REALIDADE	
<i>Ruy Walter D`Almeida Junior</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908104	
CAPÍTULO 5	49
O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E A FUNÇÃO JURISDICIONAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DESAFIO DO JUIZ FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS	
<i>Mozart Gomes Moraes</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908105	
CAPÍTULO 6	72
CLAMOR POPULAR POR PENA DE MORTE E PENAS DESUMANAS COMO UM OBSTÁCULO À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
<i>Edilson de Souza da Silva Junior</i>	
<i>Luciano de Oliveira Souza Tourinho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908106	
CAPÍTULO 7	79
A UNIVERSALIZAÇÃO DA INTERNET E OS DIREITOS HUMANOS	
<i>Mateus Catalani Pirani</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908107	

CAPÍTULO 8	94
SAÚDE E IMIGRAÇÃO: DA GARANTIA DE DIREITOS À COMPREENSÃO DO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA	
<i>Ana Izabel Nascimento Souza</i> <i>Ana Bárbara de Jesus Chaves</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908108	
CAPÍTULO 9	98
OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO DO REFÚGIO	
<i>Thiago Raoni Marques Tieppo</i>	
DOI 10.22533/at.ed.7681908109	
CAPÍTULO 10	112
O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA PARA OS REFUGIADOS E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA SUA EFETIVAÇÃO	
<i>Brunela Vieira de Vincenzi</i> <i>Manuela Coutinho Costa</i> <i>Priscila Ferreira Menezes</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081010	
CAPÍTULO 11	124
REFÚGIO E DIREITOS HUMANOS: A INEFICIÊNCIA DA CONVENÇÃO DE DUBLIN III FRENTE À CRISE MIGRATÓRIA DA SÍRIA	
<i>Matheus de Lucas Theis Poerner</i> <i>Érika Louise Bastos Calazans</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081011	
CAPÍTULO 12	136
RECONHECIMENTO E FEMINISMOS: A LUTA PELA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES	
<i>Talitha Saez Cardoso</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081012	
CAPÍTULO 13	148
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: AS ROUPAS FEMININAS COMO VETOR DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
<i>Valcelene Amorim Pereira</i> <i>Tânia Rocha Andrade Cunha</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081013	
CAPÍTULO 14	156
O ATIVISMO JUDICIAL E A QUESTÃO DA INFERTILIDADE FEMININA	
<i>Francisco José da Silva Júnior</i> <i>Diego Sidrim Gomes de Melo</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081014	

CAPÍTULO 15	167
LIBERDADE OU EXPLORAÇÃO SEXUAL?: A PROSTITUIÇÃO ENQUANTO FENÔMENO JURÍDICO-SOCIAL A PARTIR DO LIBERALISMO E DO MARXISMO	
<i>Saada Zouhair Daou</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081015	
CAPÍTULO 16	183
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR E OS DANOS EMOCIONAIS E PSÍQUICOS: QUANDO A ESCUTA PEDE SOCORRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	
<i>Maria Rita Rodrigues Constâncio Menezes</i>	
<i>Pedro Henrique Simões</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081016	
CAPÍTULO 17	198
A OCORRÊNCIA DO CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL E AS REFORMAS NECESSÁRIAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA DA FAMÍLIA	
<i>Eduardo Marques da Fonseca</i>	
<i>Lillian Lettiere Bezerra Lemos Marques</i>	
<i>Luciana Carrilho de Moraes.</i>	
<i>Gerson Tavares Pessoa</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081017	
CAPÍTULO 18	212
O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E SEU DIREITO DE MANIFESTAÇÃO	
<i>Maria Dinair Acosta Gonçalves</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081018	
CAPÍTULO 19	220
A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES	
<i>Pablo Martins Bernardi Coelho</i>	
<i>Tamires Eduarda Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081019	
CAPÍTULO 20	230
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO AOS ADOLESCENTES E JOVENS AUTORES DE ATO INFRACIONAL NO MUNICÍPIO DE SERRA-ES	
<i>Maria José Coelho dos Santos</i>	
<i>Eliaidina Wagna Oliveira da Silva</i>	
<i>Dora Susane Fachetti Miotto</i>	
<i>Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva</i>	
<i>Marcelo Plotegher Campinhos</i>	
<i>César Albenes de Mendonça Cruz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081020	

CAPÍTULO 21	240
A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM INFRATOR	
<i>Valdir Florisbal Jung</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081021	
CAPÍTULO 22	250
DIREITO EDUCACIONAL - INTRODUÇÃO À ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA	
<i>Adelcio Machado dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081022	
CAPÍTULO 23	261
AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM (AVA) NO INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA – IFRO EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA E A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL	
<i>Márcia Sousa de Oliveira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081023	
CAPÍTULO 24	273
UMA REFLEXÃO SOBRE A FORMAÇÃO DE UM OPERADOR DO DIREITO	
<i>Vitória Regina Maia Castelo Branco</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081024	
CAPÍTULO 25	283
QUALIDADE DE ENSINO NAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL E O FUTURO ADVOGADO	
<i>Hélio da Fonseca Cardoso</i>	
<i>João Luís Lopes Cardoso</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081025	
CAPÍTULO 26	288
10ENVOLVER E JUVENTUDE: EMPODERAMENTO DO GRUPO UNIJOVENS, OUSADIA & ALEGRIA DE SANTA LUZIA, CRISÓLITA/MG	
<i>Valéria Cristina da Costa</i>	
<i>Luís Ricardo de Souza Corrêa</i>	
<i>Larissa Maria de Souza</i>	
<i>André Luiz Nascimento Dias</i>	
<i>Leonel de Oliveira Pinheiro</i>	
<i>Deliene Fracete Gutierrez</i>	
<i>Jamerson Pereira Duarte</i>	
<i>Daniela Luiz da Silva</i>	
<i>Thamyres Rafaelly Antunes</i>	
<i>Juliana Lemes da Cruz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081026	
CAPÍTULO 27	300
DESVELANDO A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DO RISCO PARA ADEQUADA GESTÃO DO NANOWASTE	
<i>Daniele Weber S. Leal</i>	
<i>Raquel Von Hohendorff</i>	
DOI 10.22533/at.ed.76819081027	

CAPÍTULO 28 313

A IMPROBABILIDADE DA COMUNICAÇÃO ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA
SOBRE RISCO REPRESENTA UM OBSTÁCULO PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DAS NANOTECNOLOGIAS?

Raquel von Hohendorff

Daniele Weber da Silva Leal

DOI 10.22533/at.ed.76819081028

SOBRE O ORGANIZADOR..... 325

ÍNDICE REMISSIVO 326

O CASO BARRETO LEIVA VS. VENEZUELA: A GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Bruno Augusto Pasian Catolino

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Paranaíba-Ms

Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Paranaíba-Ms

RESUMO: Através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, baseando-se no método indutivo-dedutivo, o presente trabalho objetivou realizar um estudo comparativo entre a jurisprudência brasileira, do Supremo Tribunal Federal, e a da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre o duplo grau de jurisdição e o instituto do foro especial por prerrogativa de função (privilegiado). Nessa comparação se constata a incompatibilidade do sistema jurídico brasileiro com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A partir de uma concepção do duplo grau de jurisdição como garantia, e não mero princípio interpretativo, impõe-se o seu estrito cumprimento, pelo Brasil, nos termos da Convenção Americana. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aponta que, majoritariamente, a Corte não concebe o duplo grau como garantia constitucional, e com tal admissão possibilita-se a sua mitigação. Assim, a jurisprudência pátria admite a mitigação do duplo grau de jurisdição em casos específicos como no julgamento originário das ações penais

pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem o entendimento consolidado (caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*) de que nenhuma pessoa pode ser privada de interpor recurso contra condenação criminal. A Corte determinou também, neste caso, que o Estado deve adequar seu ordenamento jurídico de forma a garantir o duplo grau de jurisdição em face de decisões condenatórias, especialmente para as pessoas que detêm foro especial por prerrogativa de função. Assim, apresenta-se um estudo sobre o instituto do foro especial por prerrogativa de função, apontando a necessidade de aproximação entre a ordem jurídica nacional e internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana. Direitos Humanos. Duplo Grau de Jurisdição. Foro Especial. Barreto Leiva vs Venezuela.

THE CASE BARRETO LEIVA VS. VENEZUELA: THE GUARANTEE OF THE DUAL DEGREE OF JURISDICTION AND THE SPECIAL JURISDICTION BY PREROGATIVE OF FUNCTION FROM THE PERSPECTIVE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: Through bibliographical and jurisprudential research, based on the inductive-deductive method, the present work aimed to carry out a comparative study between the

Brazilian jurisprudence of the Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights, regarding the double degree of jurisdiction and the institute of the special forum by privileged (privileged) function. This comparison shows the incompatibility of the Brazilian legal system with the American Convention on Human Rights. From a conception of the double degree of jurisdiction as a guarantee, and not merely an interpretative principle, its strict compliance by Brazil under the terms of the American Convention is required. The jurisprudence of the Federal Supreme Court points out that, for the most part, the Court does not conceive of the double degree as constitutional guarantee, and with such admission its mitigation is possible. Thus, the case law of the country admits the mitigation of the double degree of jurisdiction in specific cases such as the original judgment of criminal actions by the Federal Supreme Court. However, the Inter-American Court of Human Rights has a firm understanding (*Barreto Leiva v. Venezuela*) that no person can be deprived of an appeal against criminal conviction. In this case, the Court also ruled that the State should adjust its legal system to guarantee a double degree of jurisdiction in the face of condemnatory decisions, especially for persons who have a special jurisdiction by virtue of their function. Thus, it is presented a study about the institute of the special forum by prerogative of function, pointing out the necessity of approximation between the national and international legal order.

KEYWORDS: Inter-American Court. Human rights. Double Degree of Jurisdiction. Special Forum. *Barreto Leiva vs Venezuela*.

1 | INTRODUÇÃO

O duplo grau de jurisdição, seja entendido como princípio ou garantia, não consta do texto constitucional de forma expressa, mas a Constituição Federal atribui a competência recursal a vários órgãos jurisdicionais. Também existem exceções ao duplo grau, em especial as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, I, da Constituição Federal.

Parte da doutrina processual brasileira entende que o duplo grau de jurisdição, não tem *status* constitucional, uma vez que na Constituição Federal não há previsão expressa desta garantia. Neste raciocínio, é aceitável que o exame do recurso possa ser realizado pelo mesmo órgão julgador de primeira instância, como ocorre com os embargos de declaração e, no caso mensalão, também com os embargos infringentes. Sobre este último, o Novo Código de Processo Civil extinguiu a modalidade, mas o instituto continua a ser usado normalmente no direito processual penal.

Outra parte da doutrina defende que o duplo grau de jurisdição, mesmo que não conste expressamente na Constituição, tem *status* constitucional.

Em verdade, entendemos que perquirir a natureza constitucional do duplo grau de jurisdição não faz por maximizar sua garantia, eis que a questão da amplitude do duplo grau é definida pelo direito internacional.

A Corte, em legítima interpretação da Convenção Americana (*Caso Barreto Leiva*

vs. Venezuela), consolidou o entendimento que todo cidadão tem o direito de recorrer de uma decisão judicial – recurso este que deve ser apreciado por outros julgadores diferentes dos quais proferiram a decisão contra a qual se objetiva reformar, no sentido *estrito* do duplo grau de jurisdição.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 470 – conhecido como o julgamento do “mensalão”, teve a competência originária, conforme a Constituição Federal (art. 102, I, “b” e “c”), para julgar 37 réus (dos quais 24 foram condenados), pelo envolvimento em um esquema de compra de apoio político no Congresso Nacional. O caso “mensalão”, assim popularmente conhecido no Brasil, e no âmbito internacional, tem duas problemáticas, se utilizada a jurisprudência da Corte Interamericana como parâmetro.

Como não há instância superior ao STF, no Brasil, que possa exercer as vezes de tribunal recursal, todos os réus foram julgados apenas pelo STF sem direito a recurso, na exata principiologia do duplo grau de jurisdição. Tal violação do direito ao recurso por parte dos réus é frontalmente contrária à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como à Convenção Americana.

A doutrina processual também diverge sobre a amplitude da garantia duplo grau de jurisdição. Para uns há a obrigatoriedade de o reexame ser feito por um órgão distinto e hierarquicamente superior. Para outros, há a admissão que, em exceção e em casos especiais, pode-se mitigar a garantia do duplo grau de jurisdição, e permitir que o órgão judicial *a quo* e *ad quem* sejam o mesmo, e de mesma hierarquia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de entender que não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, e através de vários julgados vem reiterando seu entendimento.

2 | CONCEITO E AMPLITUDE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo grau de jurisdição possibilita que a parte, ou um terceiro interessado, por meio de um recurso adequado, busque a revisão dos pronunciamentos com caráter decisório que sejam capazes de trazer prejuízo à parte.

Para NERY JUNIOR (2014, p.58), o princípio do duplo grau de jurisdição apresenta “íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia em tese ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário”.

Sobre o duplo grau de jurisdição, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p.80) esclarecem que:

O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso [...]. Os tribunais de segundo grau, formados em geral por juízes mais experientes e constituindo-se em órgãos colegiados, oferecem maior segurança.

Os autores apontam que ainda existe parte da doutrina que é contrária ao princípio, negando sua característica de garantia constitucional, por falta de disposição expressa no texto constitucional. Para a doutrina que se posiciona contrária ao recurso, são invocadas três circunstâncias principais:

[...] a) não só os juízes de primeiro grau, mas também os da jurisdição superior poderiam cometer erros e injustiças no julgamento, por vezes reformando até uma sentença consentânea com o direito e a justiça; b) a decisão em grau de recurso é inútil quando confirma a sentença de primeiro grau, infringindo até o princípio da economia processual; c) a decisão que reforma a sentença da jurisdição inferior é sempre nociva, pois aponta uma divergência de interpretação que dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do direito, produzindo a incerteza nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário (CINTRA; GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p.81).

Em que pesem os entendimentos contrários ao duplo grau de jurisdição, “é mais conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da sentença com a qual não se conformou”. Além disso, é psicologicamente demonstrado que um juiz *a quo* tem um maior cuidado ao proferir a decisão judicial pois sabe que ela poderá ser reapreciada por um tribunal de instância superior.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2010) apontam que a principal justificativa da existência e conservação, no ordenamento, do duplo grau de jurisdição é de natureza política, sendo que qualquer ato estatal deve ser objeto de controle. O duplo grau de jurisdição ainda ofereceria uma maior legitimidade aos julgadores, eis que os mesmos em nosso sistema não são eleitos com voto popular. Logo, é necessário que ao menos haja o controle interno das decisões judiciais.

NERY JUNIOR (2014) ressalta que um dos principais argumentos que a doutrina utiliza para justificar o duplo grau é a falibilidade da pessoa, ou seja, a máxima de que errar é humano.

Tendo em vista a falibilidade do ser humano, não seria razoável pretender-se fosse o juiz homem imune de falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar. De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com que tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão (NERY JUNIOR, 2014, p.60).

Modernamente, com a democratização da atividade jurisdicional na compreensão do processo justo, exige-se que tanto as partes, quanto o juiz, participem de forma ativa, de forma a superar os conflitos. Assim, a sentença do juiz passa a ser produzida da contribuição conjunta e ativa de todos os envolvidos no processo, deixando de ser uma vontade autoritária e isolada do juiz. Assim, ganhou status de princípio processual o reconhecimento da relevância da “complicação” de todos os sujeitos do processo – envolvendo juiz, autor, réu e auxiliares da justiça (SANTOS, 2012).

Com o advento do constitucionalismo no século XX, foi superado o modelo que

retirava as partes da dinâmica participativa do processo, entregando seus interesses jurídicos ao judiciário, concebidos de forma isolada. Por óbvio, que o juiz tem o poder, como autoridade pública, de decidir qual interesse deve prevalecer no litígio. Contudo, entender o processo de forma democrática, significa que as partes devem ter a possibilidade de influenciar na formação da decisão judicial.

Humberto Theodoro Junior, em prefácio a obra de Marina França Santos, entende que

[...] nas ações de competência originárias das instâncias superiores, porém, a ausência de recurso ordinário se explica pelo fato de o objetivo principal do duplo grau de jurisdição ser atendido de outro modo, qual seja, o de o provimento final se apresentar como produto de um julgamento coletivo, em que não apenas uma opinião decide a causa, mas a de vários e experientes juizes, já com assento nos órgãos superiores de jurisdição” (SANTOS, 2012, p.19).

Portanto, para Humberto Theodoro Júnior, o duplo grau de jurisdição é atendido nas hipóteses dos julgamentos realizados em única instância pelos tribunais superiores, em especial nas hipóteses de foro especial por prerrogativa de função. É atendido, mas de outra forma – pelo julgamento colegiado da causa.

Obviamente que tal forma de julgamento reduz o risco da falibilidade do juiz, eis que a causa ao passar pela análise de vários julgadores tem risco de menor de serem cometidos equívocos no ato da decisão judicial. Contudo, não se pode dizer que haja o comprimento da garantia do duplo grau de jurisdição, ao menos na acepção tradicional do que envolve garantir o direito ao recurso.

Uma das justificativas da garantia do duplo grau de jurisdição é justamente o fato constatado de que os juizes, pela sua humanidade, são suscetíveis a erros, e o fato de se garantir o Recurso, tem como objetivo a redução deste risco de falibilidade.

Contudo, a ponderação da falibilidade do julgador, é apenas um aspecto justificador da garantia do duplo grau de jurisdição, e não é o único. Portanto, em pese o raciocínio invejável do mestre processualista mineiro, não nos filiamos ao seu pensamento.

3 | FORO PRIVILEGIADO E FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: DIFERENÇAS E APONTAMENTOS CRÍTICOS

O foro por prerrogativa de função é um benefício concedido àqueles que ocupam determinados cargos públicos/políticos, devendo ser processados e julgados por órgãos jurisdicionais diversos das que são julgadas as pessoas que não ocupam tais cargos. Geralmente, estes órgãos jurisdicionais são superiores.

O foro por prerrogativa de função é uma proteção destinada a um cargo público/políticos e não à pessoa, por isso não há, em uma primeira análise, violação a Constituição Federal, em especial ao princípio da isonomia.

No que tange à competência do foro especial por prerrogativa de função, o foro

especial é destinado também a acusados que não gozam de foro especial na hipótese de haver concurso de pessoas, conforme o artigo 77, I e artigo 78, III do Código de Processo Penal. Mesmo que o Tribunal competente absolva o agente que usufrui do benefício do foro especial por prerrogativa de função em concurso de pessoas, ainda assim o referido Tribunal permanecerá competente para o julgamento de corréus que não tenham a mesma prerrogativa.

O foro por prerrogativa de função se relaciona a função (geralmente pública) exercida, e o foro privilegiado é termo utilizado a uma diferenciação do órgão julgador em atenção a interesses pessoais do acusado, não a uma função que este ocupa. A crítica que se faz é que não deve o foro especial por prerrogativa de função se assemelhar a uma forma de foro privilegiado. Neste sentido dispõe o julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 88.536, de relatoria do Min. Marco Aurélio (julgamento em 25-9-2007, DJE de 15-2-2008): “A prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa, mas o cargo ocupado”.

A justificativa para a existência do foro especial, em virtude da prerrogativa de função, é de que o foro especial protege a função exercida e a atividade desenvolvida por estes cargos, logo não a pessoa seria privilegiada, mas o interesse público. Tanto que o foro especial por prerrogativa de função só pode ser mantido em caso de efetivo exercício funcional. Caso este cesse, não se aplicam as regras constitucionais e do processual penal do foro especial. Neste sentido é a Súmula 451 do STF que dispõe: “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional” (BRASIL, 2017).

Contudo, tal confusão e a utilização dos termos como se sinônimos fossem é compreensível no direito brasileiro atual, eis que há uma ampla abrangência das hipóteses constitucionais de foro especial por prerrogativa de função (como visto nos tópicos anteriores), e ao grande rol de pessoas públicas e políticas que o usufruem, pode haver a conclusão de que existe uma verdadeira classe de pessoas, a partir de seus cargos, que tem direito a foro especial.

Portanto, em verdade, tratar atualmente foro privilegiado e foro especial por prerrogativa de função como sinônimos significa entoar criticamente o instituto do foro especial segundo o raciocínio acima.

4 | O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O FORO PRIVILEGIADO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é majoritária no sentido de que não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, especialmente no âmbito criminal. Por várias vezes, ao longo dos últimos trinta anos (desde a promulgação da Constituição Federal de 1988), pode-se

visualizar tal inclinação da Corte Suprema brasileira.

Ao consultar os precedentes da Corte (disponibilizados no sítio eletrônico do STF), ao menos no que tange ao duplo grau de jurisdição do âmbito judicial, podemos apontar diversas conclusões, a seguir elencadas e organizadas.

O STF, na maioria das vezes, não considera que o duplo grau de jurisdição seja uma garantia constitucional, conforme os julgados do RE 976178 AgR, AI 513044 AgR, RHC 80919, HC 711243; RHC 79.785, AI 248761 AgR e AI 209954 AgR.

Apenas em duas oportunidades isoladas o STF admitiu que o duplo grau é uma garantia constitucional, conforme previsão do art. 5º, LX, da Constituição Federal. A primeira, no HC 105005, julgado pela Segunda Turma, quando o Supremo aduziu que o duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional, fazendo referência expressa ao art. 5º, LV da Constituição Federal. E a segunda, no início do advento da Constituição Federal de 1988, no julgamento do Mandado de Injunção – MI 4 – o pleno do STF reconheceu que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucionalmente assegurada as partes.

No julgamento do AI 845223 AgR-ED, a Primeira Turma do STF vislumbrou o duplo grau como inserto no princípio constitucional da ampla defesa. Em outra oportunidade, no julgamento do HC 88420, a Primeira Turma caminhou no mesmo sentido, ao dizer que a garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição. E mais, que o direito ao recurso, a uma instância superior, é um direito incorporado ao sistema de direitos e garantias fundamentais.

Interessante notar também a referência ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, na forma da Convenção Americana. No referido julgado, é feita a ressalva à incorporação, pelo Brasil, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e mesmo que o STF (e parte da doutrina) não admitam o caráter constitucional do duplo grau de jurisdição, esta é uma garantia internacionalmente prevista, e mesmo que a incorporação da Convenção Americana seja posterior a promulgação do Código Penal, a legislação ordinária (mesmo que anterior) deve se compatibilizar ao tratado internacional.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 601832 (que teve como mérito a questão do foro especial por prerrogativa de função) o STF reconhece que o duplo grau, previsto na Convenção Americana, foi internalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo assim, paradoxalmente, entendeu que o duplo grau não tem natureza absoluta, eis que a própria Constituição Federal excepciona o princípio. Logo, mesmo que anos depois da EC nº 45/2004, o STF reafirmou sua posição majoritária: a de que somente tratados internacionais que são aprovados com quórum de emenda constitucional é que tem *status* constitucional. Assim, temos que, mesmo indiretamente, o Supremo reconhece que existe incompatibilidade entre a Convenção Americana e a Constituição Federal. Deste modo, o STF inicialmente entendeu que mesmo que de forma temporária, a garantia do duplo grau de jurisdição não se pode ser retirada, eis que outorgada permanentemente aos cidadãos.

No AI 513044 AgR e no RHC 79.785 o STF entendeu que a Constituição Federal prevalece em relação aos tratados e convenções internacionais, incluídos os de direitos humanos, impedindo a aplicação de normas do Pacto de San Jose, além de reafirmar que não existe a garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição no ordenamento brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, no RHC 79.785, entende da mesma forma, contrariando as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como será demonstrado oportunamente.

Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido pela possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior. Nesse sentido clássico do duplo grau, não é possível erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional.

O RHC 79.785 se mostra importante julgado, pois sintetiza a posição do Supremo Tribunal Federal não apenas em relação ao duplo grau de jurisdição, mas também em relação a tal garantia em diálogo com o foro especial por prerrogativa de função. Veja-se outro trecho da ementa do aludido julgado:

Podemos concluir, portanto, que mesmo com a incorporação, ao direito interno brasileiro, da Convenção Americana, o duplo grau de jurisdição continua não sendo considerado como garantia constitucional pelo STF – apesar da Convenção Americana, em seu art. 8º, 2, h, o fazer (RHC 79.785). Para o STF, haja vista a falta de órgãos jurisdicionais para viabilizar a aplicação do duplo grau nos processos de competência originária dos Tribunais, deve-se manter a incompatibilidade da Constituição Federal para a aplicação da norma internacional de outorga da garantia do duplo grau, mesmo que isto custe descumprir os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Podemos constatar que o Supremo Tribunal Federal, mesmo com a incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil, em 1992 (Decreto nº 678), ainda tem o entendimento que o art. 8º, 2, “h” – o qual dispõe sobre o direito a recorrer para juiz ou tribunal superior, no caso de imputado algum delito – não se aplica à ordem jurídica interna. Logo, preservam-se as hipóteses constitucionais do julgamento originário pelo Supremo Tribunal Federal em réus que detenham o foro especial por prerrogativa de função.

Mesmo que a Convenção Americana não tenha sido submetida ao procedimento de aprovação do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, é certo que a natureza jurídica de garantia do duplo grau de jurisdição ganha mais força, a saber, em especial, pela obrigatoriedade do cumprimento dos tratados e convenções internacionais que o Brasil tenha (de livre vontade) ratificado e incorporado dentro de seu ordenamento jurídico.

Em tese, já que na prática seria impossível atualmente, devido ao grande lapso temporal decorrido, se os réus do “mensalão” quisessem acionar a Corte

Interamericana de Direitos Humanos, em comunicação a violação do duplo grau de jurisdição, o teria que fazer previamente por meio de uma reclamação a Comissão Interamericana, que fazendo o juízo de admissibilidade, poderia ou não, remeter o caso a Corte Interamericana. A Corte, neste caso, além de outras determinações, poderia recomendar medidas para garantir aos réus o devido processo legal, em especial, o cumprimento pelo Brasil, da garantia do duplo grau de constitucional, nos moldes garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

5 | O CASO *BARRETO LEIVA VS. VENEZUELA*

Dispõe o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), em seu art.8º que toda pessoa tem o “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior” (BRASIL, 1992b, n.p). No que tange à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos existem importantes julgados que se relacionam à temática do presente trabalho, ligados ao direito ao duplo grau de jurisdição, ao acesso à justiça internacional (acesso a Comissão e a Corte Interamericana), e especificamente sobre a hipótese que nos permite afirmar, categoricamente, que o mecanismo constitucional de foro privilegiado que prevê o Supremo Tribunal Federal como única e última instância julgadora viola a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No julgamento do caso *Castillo Páez vs Perú* a Corte inovou e pela primeira vez se manifestou pela garantia do alcance do direito ao recurso efetivo nos termos do artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos nos termos do próprio artigo 25. Assim, a Corte Interamericana entende que o direito ao recurso efetivo ante aos juízes ou tribunais nacionais competentes constitui um dos pilares básicos não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito.

No caso *Suárez Rosero vs Equador* (1997) a Corte declarou que normas internas que de alguma forma impeçam as pessoas em relação de gozarem de certas garantias judiciais, por exemplo quanto à duração da detenção, violam o artigo 2 em combinação com o artigo 7(5) da Convenção Americana.

PAIVA; HEEMANN (2017), em obra sobre a jurisprudência internacional de direitos humanos interpretam o caso *Barreto Leiva vs. Venezuela* face as disposições do direito brasileiro. No caso *Barreto Leiva*, julgado pela Corte Interamericana em 17 de novembro de 2009, foram reconhecidas diversas violações aos direitos humanos por parte do estado venezuelano, em inobservância a diversas disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, tais quais: a) não conhecimento formal e prévio dos fatos criminosos que lhe eram imputados (art. 8.2); b) direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 8.2,c); c) direito a assistência técnica de defesa (art. 8.2, d); direito a presunção de inocência; e) direito à liberdade pessoal; e f) o direito ao duplo grau de jurisdição (art. 8.2, h).

A Corte Interamericana, em sua decisão, determinou que fosse possibilitado ao Sr. Barreto Leiva a interposição de recurso a seu favor, de forma a possibilitar a revisão de sua condenação criminal. Também, ordenou que a Venezuela adeque seu ordenamento jurídico de maneira que garanta o duplo grau de jurisdição em face de decisões condenatórias, especialmente em relação as pessoas que detém foro especial por prerrogativa de função.

Este julgado possibilita diversas diretrizes para o sistema jurídico brasileiro em especial sobre as garantias processuais penais, especialmente o foro especial por prerrogativa de função e a garantia do duplo grau de jurisdição, que no direito brasileiro tem disposição constitucional. Logo, a adequação do sistema brasileiro aos ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos é necessária e urgente, eis que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a interprete máxima das disposições internacionais da qual o Brasil assumiu a cumprir.

Se é de conhecimento do Estado Brasileiro que sua sistemática jurídica não se coaduna com a interpretação da Convenção Americana pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por que esperar que o Brasil sofra uma condenação aos moldes do caso *Barreto Leiva* para que seja garantido um duplo grau de jurisdição de forma efetiva dentro do contexto nacional?

Nos parece urgente a necessidade de revisão dos mecanismos constitucionais e processuais penais que colocam o Supremo como única de diversas autoridades públicas. Do mesmo modo, reduzir o extenso rol dos beneficiados pelo foro especial por prerrogativa de função, para que este não seja alcunhado de foro privilegiado, também parece ser uma resolução eficaz da problemática apresentada.

No que concerne ao foro especial por prerrogativa de função, a Corte Interamericana afirmou que o instituto “é estabelecido para proteger a integridade da função estatal que atribui a determinadas pessoas, não constituindo, portanto, um direito pessoal dos funcionários públicos” (PAIVA; HEEMANN, 2017, p.408). Deste modo, a Corte entende que o foro especial por prerrogativa de função é compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Resta claro que, por si só, o instituto do foro especial por prerrogativa de função não é contrário à Convenção Americana de Direitos Humanos. O problema ocorre quando há o conflito do foro especial – instituto que segundo a Corte Interamericana protege a função estatal – com a garantia do duplo grau de jurisdição, qual seja, a garantia mínima de toda pessoa “acusada de um delito poder recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior” (artigo 8.2, h da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Veja-se que a garantia ao duplo grau de jurisdição no âmbito internacional também é garantida no âmbito das Nações Unidas, portanto de aplicação global. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao direito interno em todos os seus termos por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 traz em seu artigo 14.5 que “toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com

a lei” (BRASIL, 1992a, n.p).

Logo, dentre os documentos internacionais que o Brasil ratificou e incorporou, não há nenhuma exceção ao duplo grau de jurisdição. Importante mencionar que o sistema americano e global, não trazem nenhuma exceção à garantia do duplo grau de jurisdição, divergindo do sistema europeu que traz exceções nos termos do artigo 2.1 do Protocolo nº 7 a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Uma das exceções postas é justamente a hipótese de o réu ser condenado pela mais alta jurisdição do país em primeira instância. Contudo, tal sistemática foi posta somente no sistema europeu, não no âmbito do sistema americano.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Manter o foro privilegiado nas hipóteses de julgamento originário do STF, tal qual ocorrera no caso “mensalão”, significa manter uma posição do judiciário brasileira contrária a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, eis que toda vez que alguém for julgado pelo STF – como instância originária – não terá meios de efetivar seu direito ao recurso, garantido pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Resta demonstrada a discrepância entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição Federal, e entre a jurisprudência brasileira e a jurisprudência da Corte Interamericana. A normatividade que deve vigorar é a que mais beneficia a pessoa humana. Para tanto, reconhecer a correta amplitude da garantia do duplo grau de jurisdição é imprescindível.

Entendemos que é preciso reformular o sistema constitucional e jurídico brasileiro, no intuito de fazer com que a ideia do foro especial por prerrogativa de função não signifique necessariamente privilegiar a figura do “político brasileiro”, e sim uma segurança para a própria *práxis* democrática. A extinção completa do instituto, remetendo todos os agentes políticos para serem julgados por juízes comuns, não necessariamente trará justiça. Expliquemos.

Não entendemos que a manutenção do instituto do foro especial por prerrogativa de função, aos moldes atuais, seja benéfica. Muito pelo contrário, pois demonstrado que este se tornou, com o passar dos tempos, em “foro privilegiado”, não só pela alcunha, mas pela criação de uma proteção jurídica pessoal a “classe política”. Portanto, há o desvio do instituto.

A manutenção do instituto do foro especial por prerrogativa de função não cria a impunidade. É o atual uso desmedido do instituto (tal como demonstramos na evolução histórica constitucional), que se apresenta com um dos fatores de contribuição da impunidade da classe política.

A reformulação do sistema jurídico brasileiro (constitucional e processual penal) sobre o foro especial por prerrogativa de função é medida necessária para que

possa transparecer o objetivo do instituto de trazer uma segurança para a própria democracia brasileira e para que se veja que o foro especial por prerrogativa de função não significa necessariamente manter um “privilégio” para a figura do “político brasileiro”. O instituto, ademais, é importante para evitar perseguições políticas contra os agentes políticos (que exercem um múnus público) bem como pressões de investigados poderosos sobre juízes de primeiro grau.

REFERÊNCIAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (1992a) (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (1992b) (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 601832. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJ 02-04-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087495&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso em Habeas Corpus nº 79.785. Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000, DJ 22-11-2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000015832&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula n.º 451. A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em: 10 abr. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PAIVA, Caio Cesar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos** – 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

SANTOS, Marina França. **A garantia constitucional do duplo grau de jurisdição**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono 96, 157, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 212, 214, 232, 233, 244

Adolescente 184, 185, 186, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248

Ativismo judicial 37, 39, 42, 43, 45, 156, 157, 158, 161, 162, 164, 165, 166

C

Criança 163, 184, 185, 186, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 248, 294

D

Desenvolvimento 1, 2, 5, 6, 26, 27, 28, 37, 39, 40, 41, 42, 54, 60, 63, 65, 66, 74, 80, 82, 83, 88, 90, 91, 96, 98, 106, 107, 129, 138, 139, 141, 144, 158, 190, 191, 193, 200, 201, 206, 212, 214, 219, 221, 223, 229, 232, 233, 237, 238, 239, 241, 247, 250, 251, 253, 259, 267, 277, 278, 281, 288, 289, 290, 291, 299, 301, 302, 303, 304, 305, 308, 309, 313, 314, 315, 316, 322, 323, 325

Dignidade 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 57, 61, 62, 66, 69, 72, 74, 75, 79, 80, 85, 104, 105, 110, 116, 129, 137, 140, 141, 156, 157, 158, 159, 162, 163, 165, 178, 183, 185, 190, 196, 200, 213, 218, 219, 221, 233, 241

Direito 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 140, 144, 146, 148, 153, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 172, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 187, 193, 195, 196, 198, 200, 201, 206, 207, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 229, 237, 240, 241, 244, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 263, 273, 274, 276, 278, 279, 280, 281, 283, 284, 285, 300, 301, 302, 304, 306, 307, 308, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 322, 323, 324, 325

Direitos fundamentais 2, 26, 28, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 52, 53, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 70, 93, 105, 123, 132, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 164, 165, 166, 186, 198, 233, 278

Direitos humanos 1, 3, 5, 6, 9, 11, 12, 19, 20, 21, 28, 29, 34, 35, 36, 49, 60, 61, 68, 69, 72, 74, 75, 78, 79, 80, 83, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 101, 102, 103, 104, 108, 109, 110,

114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 136, 137, 138, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 153, 195, 212, 214, 216, 217, 218, 219, 237, 292, 325

E

Educação 6, 7, 10, 11, 54, 74, 77, 78, 83, 85, 88, 146, 153, 170, 195, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 211, 213, 221, 227, 229, 232, 233, 238, 240, 241, 244, 245, 246, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 267, 268, 269, 271, 272, 281, 325

Efetivação 41, 47, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 145, 164, 165, 185, 200, 207, 233, 274

Ensino 156, 166, 183, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 227, 228, 247, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 258, 260, 261, 264, 265, 266, 269, 270, 273, 279, 280, 281, 283, 284, 285, 324, 325

Estatuto 28, 99, 100, 113, 125, 126, 129, 184, 186, 191, 192, 195, 196, 199, 200, 201, 204, 207, 208, 211, 219, 220, 221, 225, 227, 230, 231, 233, 234, 235, 239, 240, 241, 242, 248, 259

Exploração 158, 167, 168, 169, 172, 179, 180, 186, 191, 200, 209, 210, 213, 221, 241

F

Família 6, 54, 61, 163, 172, 180, 185, 186, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 210, 213, 215, 217, 218, 221, 222, 226, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 241, 248, 277, 283

Feminino 136, 137, 138, 139, 151, 152, 153, 154, 156, 170, 175, 186, 187, 188, 224

Feminismo 136, 137, 139, 141, 143, 146, 167, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 178, 180

Formação 17, 62, 75, 90, 119, 126, 201, 213, 223, 224, 242, 245, 248, 250, 253, 254, 262, 267, 268, 269, 273, 274, 278, 279, 280, 281, 283, 292, 325

J

Jurisprudência 13, 15, 18, 20, 21, 23, 24, 30, 38, 44, 46, 68, 70, 185, 190, 228, 253, 258, 259, 280, 281

L

Legislação 7, 19, 29, 34, 35, 45, 46, 60, 62, 89, 114, 124, 130, 193, 198, 199, 210, 217, 220, 225, 226, 227, 232, 239, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 261, 278, 284, 307

Liberdade 8, 21, 26, 28, 29, 32, 50, 55, 57, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 70, 74, 76, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 102, 104, 126, 130, 148, 151, 152, 153, 158, 160, 167, 169, 170, 181, 200, 201, 213, 215, 216, 218, 221, 226, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 241, 242, 244, 245, 248, 253, 256, 264, 292, 293, 297

M

Medida socioeducativa 234, 235, 236, 237, 238, 245, 246, 247

Mulher 137, 138, 139, 142, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 156, 163, 164, 165, 167, 170, 172, 175, 177, 178, 181, 182, 186, 187, 224, 294, 298

P

Pessoa humana 4, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 57, 62, 63, 66, 69, 72, 74, 85, 90, 104, 105, 110, 156, 157, 158, 159, 162, 165, 213, 218

Princípios 28, 32, 38, 43, 49, 55, 56, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 74, 78, 85, 89, 96, 103, 104, 105, 110, 158, 165, 183, 184, 191, 195, 201, 225, 226, 227, 231, 233, 234, 237, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 258, 259, 273, 275, 305, 321

R

Refugiados 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135

Refúgio 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 129, 132

Responsabilidade 9, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 77, 89, 93, 106, 120, 124, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 202, 203, 204, 211, 216, 218, 227, 233, 234, 235

Ressocialização 34, 51, 54, 66, 77, 229, 240, 244, 248

S

Sistema Interamericano 1, 4, 5, 6, 11, 12, 19

Sociedade 27, 34, 36, 51, 54, 59, 62, 64, 66, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 90, 91, 93, 96, 97, 114, 116, 119, 120, 126, 139, 140, 141, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 164, 170, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 182, 185, 186, 198, 200, 201, 203, 206, 208, 209, 210, 213, 214, 216, 217, 218, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 232, 233, 234, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 248, 250, 262, 264, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 279, 282, 292, 298, 304, 305, 306, 309, 310, 311, 314, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324

T

Tecnologia 73, 80, 81, 84, 90, 91, 161, 260, 261, 263, 264, 268, 272, 274, 301, 302, 303, 306, 307, 310, 315, 316, 320

V

Violência 8, 34, 73, 76, 102, 104, 112, 113, 120, 133, 137, 142, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 175, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 200, 209, 210, 212, 213, 221, 224, 232, 241, 242, 244, 246, 292, 293, 294

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-676-8

